



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5039761-60.2026.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (mil reais) - postulou a gratuidade da justiça

Assunto: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2022 – CADETE (ALUNO OFICIAL) -
Refazimento da lista de classificação publicada após a ADI 7490

Polo ativo: -----

Polo passivo: ESTADO DE GOIÁS

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Cominatória sob o Procedimento Comum com Tutela de Urgência ajuizada por -----, por intermédio da ilustre Adv. JULIANE VIEIRA DE SOUZA, em desfavor do Estado De Goiás.

O feito foi distribuído perante este juízo em 19/01/2026 .

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

"A presente demanda tem por objeto impugnar o refazimento/retificação da lista de classificação do concurso público promovido pelo Estado de Goiás, implementado após o julgamento da ADI 7490, quando realizado de modo



materialmente equivocado, com efeitos concretos e imediatos sobre a ordem classificatória e as convocações, culminando em preterição e exclusão indevida de candidatos regularmente aprovados e constantes na homologação do resultado final. O pedido não pretende discutir o conteúdo da ADI, mas sim a forma pela qual a Administração executou sua adequação, praticando atos que desorganizam a ordem objetiva do certame, frustram a recomposição de vagas existentes e produzem efeitos incompatíveis com o regime constitucional do concurso público, tal como demonstram os editais e comunicações oficiais juntados aos autos.

O concurso público em questão foi regido pelo edital próprio e, ao término das etapas, teve seu resultado final divulgado e posteriormente homologado, estabelecendo, de maneira objetiva, a classificação dos candidatos e a ordem de convocação correspondente. Esse marco é relevante porque a homologação não é mera formalidade: ela consolida a existência de uma lista válida, dotada de efeitos jurídicos concretos e capaz de organizar, com previsibilidade mínima, a dinâmica das futuras convocações, segundo critérios definidos previamente e uniformemente aplicados a todos os concorrentes, conforme se infere do edital e das publicações de resultado final e homologação acostadas. Na sequência, o Estado de Goiás, ao tratar da execução administrativa posterior ao julgamento da ADI 7490, passou a promover atos de “adequação” que repercutiram diretamente sobre a lista de classificação, com a elaboração e divulgação de novas versões de resultado sob rótulo de retificação, mencionando-se expressamente a orientação institucional que embasaria tais ajustes.

Essa vinculação formal entre a ADI 7490 e o rearranjo da ordem classificatória é demonstrada por atos administrativos que aludem à orientação emanada pela Procuradoria-Geral do Estado e determinam convocação de candidatos com referência ao contexto decisório que motivou a movimentação do certame. Ocorre que, embora seja admissível que a Administração, diante de um novo parâmetro jurídico, proceda à adequação de atos subsequentes, essa adequação não autoriza a produção de uma lista incoerente com a própria realidade fática do concurso, nem legitima a manutenção de candidatos que, por eventos objetivos supervenientes, deixaram de possuir aptidão jurídica ou fática para permanecer ocupando posições com eficácia real sobre as convocações.

A retificação, em matéria de concurso público, é ato vinculado e matematicamente verificável; logo, deve refletir, com rigor, a situação concreta de convocabilidade dos candidatos e a efetiva existência de vagas, sob pena de distorção ilegítima da ordem, com bloqueio artificial do avanço de quem efetivamente está apto e posicionando na fila legítima. Essa distorção material se evidencia porque a Administração, ao refazer a lista, passou a manter, em posições com eficácia de bloqueio, candidatos que não deveriam ocupar posições efetivas de resultado, por razões objetivas e documentáveis. A própria existência de universo “sub judice” associado à ADI 7490, com reflexos diretos sobre a situação de candidatos específicos, é demonstrada por editais que identificam essa vinculação de modo expresse, inclusive com a posterior eliminação de candidata enquadrada nessa condição.

É o que se observa no ato de eliminação de candidata identificada como “Sub Judice – ADI 7490”, eliminada do certame por não comparecimento ao teste de aptidão física na data prevista, circunstância que, por sua natureza, torna o



candidato definitivamente inconvocável, incapaz de permanecer produzindo efeitos de travamento sobre a ordem classificatória, sob pena de se instaurar um bloqueio artificial e incompatível com a lógica do concurso.

Além disso, o Estado também promoveu inclusões e alterações de candidatos por decisões judiciais supervenientes, o que demonstra, de modo incontornável, que a lista não é um quadro estático congelado no tempo, mas um instrumento que, quando alterado por força jurídica, deve ser recomposto com coerência interna e fidelidade à realidade. Nesse sentido, a inclusão formal de candidato em cadastro de reserva por decisão judicial revela que a própria Administração reconhece a necessidade de ajustar a listagem conforme eventos jurídicos objetivos, o que torna incompatível, ao mesmo tempo, tolerar que candidatos eliminados, desistentes, não empossados ou inconvocáveis continuem sendo mantidos em posições efetivas, como se ainda possuísem aptidão para convocação e impacto real sobre o resultado.

Paralelamente a essas alterações, foram praticados atos de convocação em momentos distintos, com determinação para envio de documentação e apresentação de candidatos, evidenciando que o certame seguiu em marcha e que a ordem de classificação tem efeitos imediatos e cumulativos.

Há, por exemplo, comunicado de convocação com período de apresentação fixado entre 03 e 07 de julho de 2023, e novo comunicado de convocação estabelecendo período entre 01 e 08 de abril de 2024, este último com referência expressa ao cumprimento de orientação institucional correlata ao contexto da ADI, o que confirma que a retificação da lista não permaneceu como ato meramente abstrato, mas passou a reger atos concretos de convocação, com potencial direto de consolidar situações fáticas de difícil reversão.

Essa sucessão de editais e comunicações evidencia o ponto controvertido que fundamenta a presente ação: ao refazer a lista pós-ADI 7490, a Administração deveria adotar critérios objetivos e coerentes, preservando a integridade lógica do concurso, excluindo do resultado efetivo aqueles que se tornaram inconvocáveis e recompondo as vagas que, por desistências, exclusões, eliminações e não-posses, retornaram ao estoque de provimento do Estado. No entanto, a forma como a retificação foi operacionalizada produziu efeito inverso: candidatos que não deveriam mais ocupar posições com eficácia de resultado foram mantidos indevidamente como se estivessem ativos na fila, ao mesmo tempo em que vagas ociosas, existentes por fatos objetivos, deixaram de ser recomputadas de maneira transparente e verificável, causando deslocamento artificial da ordem e bloqueio indevido do avanço regular de outros candidatos.

O caráter materialmente incoerente desse refazimento se evidencia pelo próprio padrão administrativo adotado: de um lado, há candidatos sub judice cuja trajetória é formalmente reconhecida e posteriormente encerrada por eliminação; de outro, há atos de retificação de resultado, editais de homologação e convocações sucessivas que demonstram que a lista foi utilizada como fundamento operacional para atos concretos do Estado. Nessas condições, manter candidatos em situação objetiva de inconvocabilidade ocupando espaço no resultado, ou deixar de



recompor vagas efetivamente geradas por eventos documentáveis, rompe a lógica de ordem objetiva do certame e cria, na prática, uma fila com “posições sem lastro”, que não correspondem a candidatos efetivamente convocáveis, mas que, mesmo assim, permanecem bloqueando a progressão dos demais. Essa disfunção não é meramente teórica, e tampouco se trata de um debate abstrato sobre critérios: ela se traduz em dano concreto ao candidato regularmente classificado, porque, em concurso público, a simples manutenção indevida de pessoas em posições que não podem mais produzir convocação real implica um efeito automático de preterição, uma vez que o Estado passa a convocar, nomear ou organizar turmas e chamadas com base em uma ordem artificialmente travada. O prejuízo se agrava porque o avanço do certame consolida efeitos, reduz o espaço de reversão prática e eleva o custo institucional e humano da correção tardia, tornando urgente a intervenção judicial para restaurar a coerência mínima do procedimento competitivo e evitar que novas convocações sejam realizadas sob premissas materiais equivocadas.

A preterição e a exclusão indevida, nesse cenário, decorrem de nexo causal direto entre conduta administrativa e efeito jurídico: ao não excluir candidatos definitivamente eliminados ou objetivamente inconvocáveis do resultado efetivo, e ao não recompor vagas ociosas geradas por eventos supervenientes, o Estado cria um resultado “formalmente publicado”, porém materialmente incompatível com a realidade do concurso, produzindo deslocamentos indevidos e impedindo que candidatos remanescentes, regularmente posicionados e aptos, usufruam do avanço que naturalmente decorreria da vacância e da depuração da lista. A consequência é verificável pelas próprias publicações oficiais: há resultado final original e homologação, há resultado retificado/sub judice, há convocações posteriores e há eliminação formal de candidata vinculada ao universo sub judice, de modo que o cenário probatório, já neste momento inicial, permite demonstrar que o refazimento não foi realizado como depuração coerente, mas como reorganização materialmente falha, com efeitos reais sobre o fluxo de convocações e, portanto, sobre o direito do candidato à observância da ordem legítima. Esse quadro fático, ademais, encontra lastro técnico na análise consolidada no parecer elaborado para o caso concreto, o qual identifica precisamente o ponto de fratura institucional: a existência de controvérsias sobre a composição da lista após a ADI 7490, com rearranjos que impactam a posição real de candidatos e geram disputas judiciais paralelas sobre posições e critérios de reposicionamento, revelando instabilidade material do ato administrativo e reforçando a necessidade de controle jurisdicional de legalidade para impedir que o Estado transforme a execução pós-ADI em um mecanismo opaco e errático de reorganização do certame. O parecer, ao contextualizar os eventos e demonstrar a cadeia de atos e consequências, corrobora o vínculo de causalidade entre retificação e preterição, bem como a urgência da correção antes que o fluxo de convocações consolide de forma definitiva a exclusão indevida de quem permaneceu habilitado e regularmente classificado.

Diante disso, a controvérsia que se apresenta é estritamente operacional e verificável: o Estado de Goiás, ao retificar a lista do concurso pós-ADI 7490, deve fazê-lo com observância de critérios objetivos, eliminando da ordem efetiva aqueles que não podem mais ser convocados e recompondo as vagas ociosas oriundas de desistências, exclusões, eliminações e não-posses, sob pena de



manter um resultado fictício que bloqueia indevidamente o avanço de candidatos aptos e produz preterição ilegítima.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento judicial de que o refazimento realizado é inválido naquilo que mantém candidatos indevidos e não recompõe vacâncias, determinando-se a correção imediata do procedimento e a preservação da posição do Autor, inclusive mediante medidas urgentes que impeçam novas convocações com base em lista materialmente viciada, preparando-se, assim, a consequência jurídica lógica a ser requerida nos pedidos, consistente na nulidade parcial do ato, na recomposição das vagas ociosas, na exclusão de inconvocáveis e na reclassificação correta com efeitos



concretos para o demandante."

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

"a) O recebimento da presente ação, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, diante da declaração de hipossuficiência e documentos acostados, se assim requerido;

b) A concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300), inclusive inaudita altera parte, para determinar, com delimitação estrita aos efeitos preteritivos identificados:

I. a suspensão parcial dos efeitos do ato de refazimento/retificação da lista, apenas naquilo que impacta a ordem de convocação e a posição do Autor, até a recomposição correta das vagas e a exclusão dos candidatos inconvocáveis;

II. que o Estado de Goiás se abstenha de praticar convocações, nomeações ou posses que consolidem a preterição do Autor com base na lista viciada, até ulterior deliberação;

III. a reserva da vaga/posição correspondente ao reposicionamento do Autor após a exclusão dos candidatos indevidamente mantidos e a recomposição das vagas ociosas, garantindo-se a utilidade do provimento final;

IV. subsidiariamente, a inclusão provisória e condicional do Autor no fluxo de convocação, conforme a posição que lhe seria atribuída na lista corretamente recomposta;

V. a adoção, se necessário, de salvaguardas de reversibilidade que Vossa Excelência entenda adequadas, inclusive caução, sem prejuízo da efetividade da tutela;

c) A citação do Estado de Goiás para, querendo, contestar no prazo legal, prosseguindo-se até final julgamento, com os efeitos processuais cabíveis;

d) A intimação do Estado de Goiás para exhibir e juntar integralmente o procedimento administrativo que embasou o refazimento/retificação pós-ADI 7490, incluindo planilhas, critérios técnicos, lista nominal de candidatos excluídos/mantidos, relação de desistências, não-posses e eliminações, bem como os atos motivadores, sob pena das consequências do CPC, arts. 396 a 400;

e) Ao final, a total procedência para:

I. declarar a nulidade parcial do ato administrativo de refazimento/retificação da lista de classificação do concurso regido pelo Edital nº 004/2022, na extensão em que violou a ordem classificatória, manteve candidatos inconvocáveis e/ou suprimiu a recomposição de vagas ociosas;



- II. reconhecer a ilegalidade da manutenção, na lista retificada, de candidatos nãoconvocáveis, incluindo eliminados definitivamente,não empossados e aqueles que perderam a condição de convocação por atos supervenientes;
- III. reconhecer a omissão administrativa pela não recomposição das vagas ociosas surgidas ao longo da execução do certame;
- IV. determinar que o Estado proceda à reordenação e republicação da lista, comcritérios objetivos, exclusão dos candidatos indevidamente mantidos e recomposição das vagas efetivamente existentes;
- V. determinar o reposicionamento definitivo do Autor na posição correta;
- VI. determinar que o Estado promova a convocação/nomeação/posse do Autor,caso preenchidos os requisitos legais, respeitada a ordem recomposta e a existência de dispensa da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º, do CPC;
- g) A produção de todas as provas em direito admitidas (CPC, art. 369),especialmente prova documental suplementar e, se necessário, prova pericial técnica para auditoria da recomposição e reclassificação;
- h) A condenação do réu ao pagamento das custas e honorários, na forma do art. 85 do CPC."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade da justiça

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Decisão intimando a autora a comprovar insuficiência financeira [ev. 11].

Documentos juntados pela parte autora no evento 15.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Em relação ao pretendido beneplácito da gratuidade judiciária, cito o novel precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, 8ª CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de



suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n.

No que tange a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.

300, *caput*, CPC).

A parte autora requer, em sede de medida liminar, a suspensão parcial dos efeitos do ato de retificação, a abstenção de novas convocações com base na lista viciada e a reserva da posição correspondente ao seu correto reposicionamento. E ainda, a exibição do procedimento administrativo que embasou o refazimento e a retificação da lista após ADI 7490, incluindo planilhas, critérios técnicos, lista nominal de candidatos excluídos/mantidos, relação de desistências, não-posses e eliminações, bem como os atos motivadores

No presente caso, em cognição sumária dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos elencados em lei para a concessão da tutela requerida.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do (RE nº 837.311/PI, submetido à sistemática da Repercussão Geral, firmou a tese de que o candidato aprovado em concurso público para um cargo efetivo, mas além do número de vagas previstas no edital, possui apenas uma expectativa de direito à nomeação.

Esse direito pode se transformar em uma garantia concreta caso se comprove a existência de cargos vagos em quantidade suficiente para alcançar sua posição na classificação e se constate que a Administração agiu de forma arbitrária e sem justificativa ao não nomeá-lo. Essa preterição pode ser evidenciada por ações explícitas ou implícitas que demonstrem, de maneira clara, a necessidade de nomeação

Nesse sentido, em cognição sumária, observo que o feito necessita de maior **produção de provas**, garantindo o contraditório, para apurar se a parte ora requerida cometeu eventuais excessos ou abusos, com o objetivo de assegurar a proteção dos valores constitucionais defendidos pelo requerente, sob risco de esgotamento da matéria.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a parte requerida apresente**, na ocasião de contestar os termos do pedido, documentos demonstrando a real posição da parte autora no concurso, bem como o procedimento administrativo que embasou o refazimento/retificação após a ADI 7490, incluindo planilhas, critérios técnicos utilizados para o refazimento da lista.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a hipossuficiência da parte autora, diante dos ganhos efetivos da autora, cujos vencimentos superam os R\$ 6.000 (seis mil reais) por mês, comparados ao valor das custas parceladas.



No entanto, em respeito ao direito de acesso à justiça, concedo o benefício da redução pela metade e do **parcelamento** das custas iniciais em **10 (dez) vezes**, no valor próximo a **R\$ 50 (cinquenta reais)** cada, sendo a primeira parcela a vencer no **prazo de 15 (quinze) dias** a partir da data de emissão da guia. Ressalto que as demais parcelas terão vencimento conforme expedição do sistema nos meses subsequentes ao pagamento da primeira prestação, consoante autoriza o art. 98, § 6º do CPC, sob risco de cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento da primeira parcela de custas, cite-se a parte requerida para ofertar contestação, no prazo legal.

À **UPJ** para retirar a gratuidade e o eventual segredo de justiça junto ao *Projudi/PJD*.

Intime-se via Projudi.



Processo: 5039761-60.2026.10.09.0051

Movimentacao 17: Decisão -> Concessão em parte -> Tutela Provisória

Arquivo 1: online.html - Pag.10/10

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 6ª E 7ª
Usuário: - Data: 16/03/2026 12:19:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/03/2026 14:01:22

Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Localizar pelo código: 109687605432563873166125567, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

